



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	"	90\$	"	43\$
A 2.ª série	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Govêrno» sem alguma das seguintes menções:

- Da data do visto;
- Da data da anotação;
- De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:
 - De autoridades civis;
 - De professores provisórios ou temporários;
 - De tesoureiros interinos ou seus propostos;
 - De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Govêrno».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 26:607, 26:608 e 26:609 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia de Trancoso, da Irmandade das Almas, da freguesia de Armargem do Bispo, concelho de Sintra, e da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Vale de Remígio, concelho de Mortágua.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:610 — Confirma a cedência feita 'ao Liceu de Sá de Miranda, da cidade de Santarém, pelo decreto n.º 21:035, de uma das duas casas referidas no mesmo decreto mais próxima do dito Liceu, ficando o cessionário autorizado a aplicá-la à instalação da respectiva associação escolar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 26:611 — Aprova o regimento da Junta de Educação Nacional.

Modêlo de diploma de engenheiro geógrafo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:607

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Trancoso, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

3 médicos (serviço gratuito).	
1 secretário	1.800\$00
1 enfermeiro	3.000\$00
1 enfermeira	3.000\$00
1 ajudante de enfermeiro	1.800\$00
1 ajudante de enfermeira	1.800\$00
1 criada	1.200\$00
1 porteiro	600\$00
1 jardineiro	600\$00
1 sacristão	72\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:608

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade das Almas da freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Sintra, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 ministro do culto	240\$00
-------------------------------	---------

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:609

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1936 é aprovado o quadro do pessoal da

Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Vale de Remígio, concelho de Mortágua, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário 100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêse se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 26:610

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É confirmada a cedência feita ao Liceu de Sá de Miranda, da cidade de Santarém, pelo decreto n.º 21:036, de 30 de Março de 1932, de uma das duas casas referidas no mesmo decreto mais próxima do dito Liceu, ficando o cessionário autorizado a aplicá-la à instalação da respectiva associação escolar, sendo-lhe concedido o prazo de dois anos, contados desta data, para concluir tal instalação, e ficando sem efeito este decreto, sem qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária, se à casa cedida fôr dada aplicação ou destino diverso ou no caso de não ser aplicada, dentro do referido prazo, ao fim a que se destina.

Publique-se e cumpra-se como nêse se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:611

Com fundamento na lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para todos os efeitos, o regimento da Junta Nacional da Educação, que faz parte integrante deste decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêse se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Regimento da Junta Nacional da Educação

(J. N. E.)

TÍTULO I

Fins gerais

Artigo 1.º A Junta Nacional da Educação (J. N. E.), instituída pela lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, é um órgão técnico e consultivo que funciona junto do Ministro da Educação Nacional e tem por fim o estudo dos problemas relativos à formação do carácter, ao ensino e à cultura do cidadão português, a par do desenvolvimento integral da sua capacidade física.

Art. 2.º O Conselho Permanente da Acção Educativa (C. P. A. E.), instituído pela mesma lei n.º 1:941, é um órgão executivo que tem por fim assegurar, através da hierarquia, a unidade e continuidade da acção do Ministério da Educação Nacional, e pertence-lhe também uma função de consulta.

TÍTULO II

Organização

Art. 3.º A J. N. E. é nomeada pelo Ministro, para um período normal de três anos, e a escolha deve recair em individualidades ou instituições que hajam dado provas de capacidade em qualquer dos problemas que interessam à educação nacional.

§ 1.º O Ministro da Educação Nacional escolherá para presidente da J. N. E. uma individualidade que haja dado relevante prova de interesse pela educação da juventude.

§ 2.º As nomeações para as vacaturas que ocorrerem durante o triénio entendem-se válidas até ao termo dêste.

§ 3.º A J. N. E. pode ser renovada, no todo ou em parte, em qualquer momento.

Art. 4.º A J. N. E. é constituída pelas seguintes secções:

- 1.ª Educação moral e física;
- 2.ª Ensino primário;
- 3.ª Ensino secundário;
- 4.ª Ensino superior;
- 5.ª Ensino técnico;
- 6.ª Belas artes;
- 7.ª Alta cultura.

§ 1.º A 1.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Educação moral e cívica;
- 2.ª Educação física e pre-militar.

§ 2.º A 5.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Ensino técnico profissional;
- 2.ª Ensino técnico médio;
- 3.ª Ensino técnico superior;
- 4.ª Ensino artístico.

§ 3.º A 6.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Artes plásticas, museus e monumentos;
- 2.ª Antiguidades, excavações e numismática;
- 3.ª Música, arte cénica e canto coral;
- 4.ª Literatura, bibliotecas e arquivos.

§ 4.º A 7.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Investigação científica;
- 2.ª Relações culturais.

Art. 5.º A 1.ª secção (educação moral e física) é constituída pelo director geral da saúde escolar, seu presidente, e pelos componentes das duas sub-secções.

§ 1.º A 1.ª sub-secção (educação moral e cívica) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante da 15.ª secção (interesses espirituais e morais) da Câmara Corporativa;
- 3.º O director geral de assistência;
- 4.º O director dos serviços de censura do Ministério do Interior;
- 5.º Um representante do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa (M. P.);
- 6.º Uma representante da comissão executiva da Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.);
- 7.º Um representante da Associação dos Chefes de Família (A. C. F.);
- 8.º Um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.);
- 9.º Um representante dos serviços de inspecção dos espectáculos;
- 10.º O inspector do ensino particular.

§ 2.º A 2.ª sub-secção (educação física e pre-militar) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente, que será o presidente da comissão superior de educação física do exército, e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º O director geral de saúde;
- 3.º O director geral de assistência;
- 4.º Um representante do Commissariado Nacional da M. P.;
- 5.º Uma representante da comissão executiva da O. M. E. N.;
- 6.º Um representante da A. C. F.;
- 7.º Um representante da F. N. A. T.;
- 8.º Um representante do Comité Olímpico Português;
- 9.º Um representante das federações desportivas;
- 10.º O inspector do ensino particular.

Art. 6.º A 2.ª secção (ensino primário) é constituída pelo director geral do ensino primário, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante do ensino colonial;
- 3.º Um representante dos pais e educadores;
- 4.º Um representante dos municípios;
- 5.º O inspector do ensino particular.

Art. 7.º A 3.ª secção (ensino secundário) é constituída pelo director geral do ensino secundário, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante do ensino colonial;
- 3.º Um representante dos pais e educadores;
- 4.º Um representante dos municípios que a seu cargo tenham um liceu;
- 5.º O inspector do ensino particular.

Art. 8.º A 4.ª secção (ensino superior) é constituída pelo director geral do ensino superior, seu presidente, e por:

- 1.º Um vice-presidente, que será o reitor da Universidade de Lisboa, e os reitores das Universidades de Coimbra e Pôrto;
- 2.º Um vogal por cada tipo de Faculdade, nomeado pelo Ministro;
- 3.º Um representante do ensino colonial;
- 4.º Um representante dos pais e educadores;
- 5.º Um representante dos graduados.

Art. 9.º A 5.ª secção (ensino técnico) é constituída

pelo director geral do ensino técnico, seu presidente, e pelos componentes das quatro sub-secções.

§ 1.º A 1.ª sub-secção (ensino técnico profissional) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e um vogal por cada tipo de escola profissional, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante do ensino colonial;
- 3.º Um representante dos pais e educadores;
- 4.º Um representante das associações de agricultura, outro das do comércio e outro das da indústria, legalmente constituídas;
- 5.º Um representante dos municípios;
- 6.º O inspector do ensino particular.

§ 2.º A 2.ª sub-secção (ensino técnico médio) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e um vogal por cada tipo de escola do ensino técnico médio, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante do ensino colonial;
- 3.º Um representante dos pais e educadores;
- 4.º Um representante das associações de agricultura, outro das do comércio e outro das da indústria, legalmente constituídas;
- 5.º Um representante dos municípios;
- 6.º O inspector do ensino particular.

§ 3.º A 3.ª sub-secção (ensino técnico superior) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente, que será o reitor da Universidade Técnica;
- 2.º Um vogal por cada tipo de escola superior do ensino técnico, nomeado pelo Ministro;
- 3.º Um representante do ensino colonial;
- 4.º Um representante dos pais e educadores;
- 5.º Um representante das associações de agricultura, outro das do comércio e outro das da indústria, legalmente constituídas.

§ 4.º A 4.ª sub-secção (ensino artístico) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e um vogal por cada tipo de escola do ensino artístico, nomeados pelo Ministro;
- 2.º Um representante dos pais e educadores;
- 3.º O inspector do ensino particular.

Art. 10.º A 6.ª secção (belas artes) é presidida pelo presidente da Academia Nacional de Belas Artes e pelos componentes das quatro sub-secções.

§ 1.º A 1.ª sub-secção (artés plásticas, museus e monumentos) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º O director do Museu Nacional de Arte Antiga e o do Museu Nacional de Arte Contemporânea;
- 3.º Um representante de cada tipo de museu, nomeado pelo Ministro;
- 4.º Um delegado da Inspeção das Belas Artes;
- 5.º O director geral dos edificios e monumentos nacionais;

6.º Um representante da Sociedade Nacional de Belas Artes;

7.º Um representante dos municípios que possuam um museu;

8.º O presidente do Conselho Nacional de Turismo;

9.º O director do Secretariado da Propaganda Nacional.

§ 2.º A 2.ª sub-secção (antiguidades, excavações e numismática) é composta do modo seguinte:

- 1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
- 2.º O engenheiro chefe dos serviços geológicos;
- 3.º O director do Museu Etnológico Doutor Leite de Vasconcelos;
- 4.º Um representante dos Institutos de Antropologia das Universidades;

5.º Um representante da Associação dos Arqueólogos Portugueses e outro do Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia;

6.º Um representante das restantes agremiações científicas que se dedicam ao estudo da arqueologia.

§ 3.º A 3.ª sub-secção (música, arte cénica e canto coral) é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente, que será o director do Conservatório Nacional, e quatro a seis vogais nomeados pelo Ministro;

2.º Um representante das sociedades ou centros de cultura musical;

3.º O secretário do Instituto Nacional de Trabalho;

4.º O director da Emissora Nacional;

5.º O director do Secretariado da Propaganda Nacional;

6.º Um representante dos serviços de inspecção dos espectáculos.

§ 4.º A 4.ª sub-secção (literatura, bibliotecas e arquivos) é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente, que será o inspector superior das bibliotecas e arquivos, e quatro a seis vogais nomeados pelo Ministro;

2.º Os presidentes da Academia das Ciências de Lisboa e da Academia Portuguesa da História;

3.º Um representante dos municípios que possuam biblioteca-arquivo devidamente organizada.

Art. 11.º A 7.ª secção (alta cultura) forma o Instituto para a Alta Cultura (I. A. C.), dotado de personalidade jurídica, e é constituído por um presidente, da escolha do Ministro, de entre as individualidades que hajam realizado trabalhos de mérito na investigação científica, e pelos componentes das duas sub-secções.

§ 1.º A 1.ª sub-secção (investigação científica) é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro, de entre os membros do professorado e das corporações científicas;

2.º Um representante de cada tipo de instituto de investigação científica reconhecido pelo Estado;

3.º O presidente da Junta das Missões Coloniais.

§ 2.º A 2.ª sub-secção (relações culturais) é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro de entre os membros do professorado e das corporações científicas;

2.º Os reitores das Universidades;

3.º Os presidentes das academias reconhecidas pelo Estado.

§ 3.º A direcção do I. A. C. é constituída pelo seu presidente, pelos vice-presidentes das duas sub-secções e por dois vogais nomeados pelo Ministro, um por cada secção.

Art. 12.º Quando na mesma pessoa coincidam duas ou mais representações dentro da mesma secção não dividida ou dentro da mesma sub-secção, optará aquela por uma, e o Ministro da Educação Nacional fará livremente a escolha para as que ficarem vagas.

Art. 13.º As funções de secretário da J. N. E., bem como das suas secções e sub-secções, serão desempenhadas pelo funcionário encarregado de dirigir a Secretaria Geral do Ministério, assistido de funcionários habilitados em estenografia, com excepção da 7.ª secção (I. A. C.), que terá um secretário privativo, professor de qualquer grau de ensino.

Art. 14.º O Conselho Permanente da Acção Educativa (C. P. A. E.) é constituído pelo presidente da Junta Nacional da Educação, pelos presidentes das secções desta e pelo inspector do ensino particular.

§ único. Servirá de secretário do C. P. A. E. o director geral mais moderno, com excepção do secretário geral.

TÍTULO III

Competência

Art. 15.º A J. N. E. compete, de um modo geral:

1.º Proceder, dentro de directrizes definidas pelo Ministro, aos estudos preparatórios de qualquer decreto, regulamento ou proposta de lei e elaborar os relatórios justificativos;

2.º Fazer a revisão de quaisquer projectos de decreto, regulamento ou proposta de lei que lhe sejam submetidos, restrita à correcção técnica do texto e à unidade orgânica de toda a legislação;

3.º Promover inquéritos e experiências pedagógicas, bem como oferecer alvitres tendentes ao progresso da legislação e ao aperfeiçoamento dos serviços;

4.º Articular os diversos ramos do ensino e definir os limites dos respectivos programas, com observância da ordem lógica das matérias e a abstenção de tudo o que seja inútil ou pedagogicamente dispensável;

5.º Orientar pela política do espírito a acção da escola, no sentido da formação moral e intelectual, da consciência da Nação e do dever de servi-la, em todas as circunstâncias, dentro da ordem social constitucionalmente estabelecida;

6.º Estudar o problema da preparação e do aperfeiçoamento do professorado, tendo em vista a aptidão pedagógica, a posse do método e o espírito nacional, adquiridos e revelados em um estágio conveniente;

7.º Orientar a política pedagógica no sentido de se criarem estímulos à iniciativa privada nos domínios da educação, para a maior cooperação do ensino particular com a família e com o Estado, sem prejuízo da indispensável fiscalização por este;

8.º Difundir os métodos específicos para a educação dos amblíopes e outros anormais, quer mediante a acção do Estado, quer estimulando a iniciativa particular;

9.º Emitir parecer sobre a equiparação de habilitações, ainda que adquiridas no estrangeiro, em relação às ministradas pelas escolas portuguesas, bem como organizar as provas de equivalência que possam ser requeridas, designadamente para os filhos de portugueses, nos termos da base XI da lei n.º 1.941, quando não haja disposição legal aplicável ou a resolução de um precedente não assente em princípios que devam ser mantidos;

10.º Promover a instituição de bôlsas escolares pecuniárias, com a colaboração dos municípios e outras entidades públicas ou particulares, para estudantes pobres de elevada capacidade moral e intelectual rigorosamente comprovada, e de prémios nacionais para os melhores estudantes, os quais consistirão preferentemente em visitas aos monumentos históricos e viagens às colónias portuguesas;

11.º Responder a todas as consultas que, por determinação da lei ou por despacho ministerial, lhe sejam apresentadas;

12.º Fornecer as indicações bibliográficas para a constituição da biblioteca do Ministério da Educação Nacional, de modo a corresponder, permanentemente, tanto à evolução doutrinal e legislativa da pedagogia como às necessidades culturais da Nação.

Art. 16.º A 1.ª secção (educação moral e física) compete o estudo dos meios a empregar para a formação moral e cívica do homem português, em harmonia com o § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, bem como para a valorização da sua energia física, no espírito de devoção à Pátria.

§ 1.º, A 1.ª sub-secção (educação moral e cívica) compete especialmente:

1.º Organizar e rever o programa literário da educação moral e cívica, em relação aos diferentes graus.

do ensino, e bem assim o da educação familiar nas escolas de frequência feminina;

2.º Emitir parecer para a elaboração e sobre o mérito do compêndio de educação moral e cívica, e bem assim pronunciar-se sobre o mérito do livro de leitura e dos compêndios de história e filosofia, para o que, em todos os casos, poderá consultar por escrito individualidades nacionais de reconhecida competência;

3.º Promover o desenvolvimento da leitura sã para as crianças portuguesas e pronunciar-se sobre os livros destinados a prémios escolares de qualquer grau de ensino;

4.º Tomar conhecimento de todos os relatórios oficiais e dados estatísticos sobre a acção moral e cívica das escolas portuguesas de qualquer grau, tanto públicas como particulares, e promover o auxílio do Estado a estas, quando prestem relevante serviço de assistência educativa às classes pobres, bem como a sua oficialização, requerida, se instalação e professorado satisfizerem a requisitos técnicos e pedagógicos que por despacho ministerial forem considerados suficientes;

5.º Estabelecer as directrizes para o registo de todas as associações de educação e recreio, com especificação dos seus fins, e tomar conhecimento dos relatórios sobre a acção moral e cívica por elas desenvolvida;

6.º Emitir parecer acerca das peças ou trabalhos de qualquer género propostos para exhibição pública e acerca do argumento dos filmes a produzir pela indústria nacional, ou sobre motivos portugueses, bem como estabelecer o programa do teatro, do cinema e da radio-difusão educativos;

7.º Estabelecer as regras a que devem subordinar-se a fiscalização moral e político-social dos espectáculos e a censura educativa de todo o género de publicidade, bem como propor as sanções a aplicar aos infractores;

8.º Promover a revisão da toponímia em todo o País, com objectivo de se eliminar tudo o que, por dissolvente ou injusto, contrarie a acção educativa;

9.º Propor as bases para a instituição de associações escolares em todos os estabelecimentos de ensino, com o objectivo de se desenvolver o espírito de cooperação entre os estudantes, dentro de uma acção exclusivamente educativa ou de assistência;

10.º Emitir parecer sobre os métodos de educação moral e cívica a adoptar na organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P.), tendo em vista a criação de hábitos de trabalho e o amor a êste, como dever de solidariedade social;

11.º Emitir parecer sobre a colecção de cânticos nacionais que exaltem as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e o amor à Pátria, e sobre a selecção dos cânticos regionais educativos, destinados ao canto coral nos estabelecimentos de ensino, tanto oficiais como particulares;

12.º Promover tudo quanto possa concorrer para a saúde moral da vida portuguesa, definindo as directrizes práticas para que a escola coopere com a família na formação da consciência recta e da vontade enérgica da mocidade.

§ 2.º A 2.ª sub-secção (educação física e pre-militar) compete especialmente:

1.º Organizar e rever o plano geral da higiene e educação corporal da mocidade portuguesa, nas suas relações com a família, a escola e a Nação, o qual começará pelo desenvolvimento da puericultura nas escolas de frequência feminina;

2.º Emitir parecer sobre os métodos da gymnástica de formação do indivíduo, tendentes ao seu maior valor físico útil para êle e para a colectividade;

3.º Promover a orientação e coordenação dos desportos e dos jogos desportivos, no sentido da boa ordem anátomo-fisiológica, do espírito de fraternidade e da

leal competição, bem como a cooperação das respectivas organizações na obra educativa do Estado;

4.º Coordenar a representação oficial portuguesa em competições desportivas e emitir parecer, em cada caso, sobre a sua oportunidade e sobre a idoneidade dos representantes, que hão-de saber e poder servir o brio da Nação, ainda quando não se classifiquem nos primeiros lugares;

5.º Promover o desenvolvimento de todas as espécies de desporto, particularmente o exercido ao ar livre, bem como estimular a criação de uma ampla rede de ginásios, piscinas naturais ou artificiais e campos de jogos em todo o País;

6.º Promover o levantamento da carta desportiva do País, com o cadastro dos núcleos regularmente constituídos, das instalações existentes e dos elementos oferecidos pela própria natureza, bem como propor as medidas adequadas à eficaz protecção destes e das espécies animais relacionadas com o desporto;

7.º Emitir parecer sobre os métodos de educação física e pre-militar a adoptar na organização nacional M. P., depois de ouvir o estado maior do exército na parte relativa à instrução militar propriamente dita;

8.º Tomar conhecimento de todos os relatórios oficiais e dados estatísticos sobre a acção da escola e das organizações educativas portuguesas no que respeita à cultura física e preparação para o dever cívico e militar;

9.º Organizar a fiscalização das condições da vida física do estudante tanto no que respeita à habitação como ao alimento, particularmente quando fora da família;

10.º Promover tudo quanto possa concorrer para aumentar o vigor da raça portuguesa.

Art. 17.º A 2.ª secção (ensino primário) compete:

1.º Organizar e rever o quadro das disciplinas e os programas do ensino primário, tendo em atenção que êste ensino, adequado, nos seus métodos de ternura e de intuição, à idade dos educandos, deve estimular o amor à terra, ser orientado no sentido pre-profissional e visar a economia doméstica nas escolas femininas;

2.º Emitir parecer sobre a escolha dos livros e compêndios, exceptuado o de educação moral e cívica, a adoptar oficialmente para o respectivo ensino, quanto possível prático, para o que poderá consultar por escrito individualidades competentes, mediante autorização do Ministro, para cada caso;

3.º Propor a comissão que há-de elaborar os pontos de exame para as provas escritas, os quais deverão ser organizados com equilíbrio, clareza e toda a possível simplicidade;

4.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos inspectores, tanto do ensino primário oficial como do particular, bem como apreciar os dados estatísticos relativos ao ensino primário, tendo sobretudo em vista o modo como se interpretam e executam os programas;

5.º Propor os meios mais eficientes para a extinção do analfabetismo em curto prazo, na base de que saber ler, escrever e contar é suficiente para a maior parte dos portugueses, e pelo estímulo à instituição de cantinas escolares;

6.º Estudar num sentido prático o problema do desenvolvimento do gosto pela leitura e, ouvida a 4.ª sub-secção (literatura, bibliotecas e arquivos) da 6.ª secção, promover, com a cooperação das autarquias locais, a instituição de pequenas bibliotecas populares adequadas ao meio e tendo por sede a escola;

7.º Emitir parecer acerca da classificação e da localização das escolas quando haja reclamação;

8.º Promover tudo quanto possa contribuir para a difusão do ensino primário nas suas possíveis modalidades.

Art. 18.º A 3.ª secção (ensino secundário) compete:

1.º Organizar e rever o quadro das disciplinas e os

programas do ensino secundário no sentido da articulação deste com o ensino técnico profissional e médio, da preparação para as escolas superiores e da autonomia da sua missão formativa;

2.º Rever os regulamentos internos dos liceus no sentido de toda a possível uniformização, bem como promover a fiscalização do seu cumprimento e a da distribuição do serviço e horários;

3.º Emitir parecer sobre a escolha dos compêndios, exceptuado o de educação moral e cívica, a adoptar oficialmente para o ensino secundário, tendo em vista que a natureza é, para muitos conhecimentos, o melhor livro, e com a faculdade de, mediante despacho do Ministro, para cada caso, consultar por escrito individualidades competentes;

4.º Propor a comissão que há-de elaborar os pontos de exames para as provas escritas, bem graduados e menos dirigidos à memória do que ao raciocínio;

5.º Graduar os alunos candidatos a bolsas escolares e emitir parecer sobre os requerimentos para isenção de propinas cujo despacho exceda a competência do reitor;

6.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos reitores dos liceus, dos presidentes dos júris de exame e do inspector do ensino particular, bem como apreciar os dados estatísticos relativos ao ensino secundário, tendo sobretudo em vista o modo como se interpretam e executam os programas;

7.º Emitir parecer acerca da classificação e da localização dos liceus;

8.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino secundário.

Art. 19.º A 4.ª secção (ensino superior) compete:

1.º Organizar e rever o quadro das disciplinas e os programas do ensino superior, tendo em vista que este deve procurar menos à extensão da cultura do que à posse do método para a plena emancipação intelectual;

2.º Rever os regulamentos das respectivas Faculdades e escolas no sentido de toda a possível uniformização, sem prejuízo da autonomia pedagógica atribuída a cada uma;

3.º Emitir parecer sobre a graduação dos alunos candidatos a bolsas escolares e isenção de propinas quando haja reclamação da decisão dos senados universitários;

4.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos reitores das Universidades e dos directores dos respectivos estabelecimentos de ensino superior, bem como apreciar os dados estatísticos relativos a este, tendo sobretudo em vista a orientação pedagógica;

5.º Emitir parecer fundamentado sobre a criação ou supressão de algum curso ou estabelecimento do respectivo ensino;

6.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino superior.

Art. 20.º A 5.ª secção (ensino técnico) compete o estudo dos problemas relativos à formação de um escol de dirigentes para a agricultura, o comércio e a indústria, bem como à educação profissional dos respectivos agentes.

§ 1.º A 1.ª sub-secção (ensino técnico profissional) compete especialmente:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas e os programas do ensino técnico profissional, tendo em atenção que este ensino deve corresponder, na sua forma mais elementar, às exigências do meio económico local, e há-de revestir também formas que habilitem com mais completos conhecimentos para o acesso ao ensino técnico médio e às escolas de belas artes;

2.º Rever os regulamentos internos das escolas do ensino técnico profissional no sentido de toda a possível uniformização, bem como promover a fiscalização do

seu cumprimento e a da distribuição do serviço e horários;

3.º Emitir parecer sobre a escolha de livros e compêndios, exceptuado o de educação moral e cívica, a adoptar oficialmente para o ensino técnico profissional, que deve ser essencialmente prático, sem ser empírico, com a faculdade de, mediante despacho do Ministro, para cada caso, consultar por escrito individualidades competentes;

4.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos directores das escolas e do inspector do ensino particular, bem como apreciar os dados estatísticos relativos ao ensino técnico profissional, tendo sobretudo em vista o rendimento do artífice por ele criado;

5.º Emitir parecer acerca da classificação e da localização dos estabelecimentos do ensino técnico profissional;

6.º Promover tudo quanto possa valorizar o ensino técnico profissional, nas suas possíveis modalidades, tendo em vista a capacidade de absorção pela economia portuguesa, tanto metropolitana como colonial.

§ 2.º A 2.ª sub-secção (ensino técnico médio) compete especialmente:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas e os programas do ensino técnico médio, no sentido da articulação deste com o ensino secundário, da preparação para graus superiores do ensino técnico e da autonomia da sua missão formativa;

2.º Rever os regulamentos internos das escolas do ensino técnico médio, no sentido de toda a possível uniformização, bem como promover a fiscalização do seu cumprimento e a da distribuição do serviço e horários;

3.º Emitir parecer sobre a escolha dos compêndios, exceptuados o de educação moral e cívica, a adoptar oficialmente para o ensino técnico médio, com a faculdade de, mediante despacho do Ministro, para cada caso, consultar por escrito individualidades competentes;

4.º Propor a comissão que há-de elaborar os pontos de exame para as provas escritas, os quais serão quanto possível concretamente inspirados nos factos da vida;

5.º Graduar os alunos candidatos a bolsas escolares e emitir parecer sobre os requerimentos para isenção de propinas cujo despacho exceda a competência dos directores;

6.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos directores dos estabelecimentos do ensino técnico médio e do inspector do ensino particular, bem como apreciar os dados estatísticos relativos ao ensino técnico médio, tendo sobretudo em vista o modo como se interpretam e executam os programas;

7.º Emitir parecer acerca da classificação e da localização das escolas do ensino técnico médio;

8.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do mesmo ensino.

§ 3.º A 3.ª sub-secção (ensino técnico superior) compete especialmente:

1.º Organizar e rever o quadro das disciplinas e os programas do ensino técnico superior, no sentido de que este, evitando a excessiva especialização, forneça à actividade económica nacional, nos seus diversos aspectos, os portugueses necessários para as responsabilidades de direcção, e habilite os mais bem dotados a contribuírem para os progressos da técnica;

2.º Rever os regulamentos dos respectivos institutos ou escolas, no sentido de toda a possível uniformização, sem prejuízo da autonomia pedagógica atribuída a cada um;

3.º Emitir parecer sobre a graduação dos alunos candidatos a bolsas escolares e isenção de propinas, quando haja reclamação da decisão do conselho universitário;

4.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais do reitor da Universidade Técnica e dos directores dos respectivos estabelecimentos de ensino técnico superior, bem como apreciar os dados estatísticos relativos a este, tendo sobretudo em vista a orientação pedagógica;.

5.º Emitir parecer fundamentado sobre a criação ou equiparação de alguns cursos ou estabelecimentos do ensino técnico superior;

6.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do mesmo ensino.

§ 4.º À 4.ª sub-secção (ensino artístico) compete especialmente:

1.º Organizar e rever, ouvida a respectiva sub-secção da 6.ª secção (belas artes), o quadro das disciplinas e os programas do ensino artístico, no sentido de se realizar o artífice-artista e de se tornar possível a fixação de uma arte portuguesa que seja a fisionomia do novo renascimento;

2.º Rever o regulamento das escolas de belas artes e os dos conservatórios, no sentido do revigoração da sua função educativa e no de toda a possível uniformização pedagógica;

3.º Emitir parecer sobre a graduação dos alunos candidatos a bolsas escolares e isenção de propinas, quando haja reclamação da decisão dos conselhos escolares;

4.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos directores das escolas de belas artes e dos conservatórios e do inspector do ensino particular, bem como apreciar os dados estatísticos referentes ao ensino artístico, tendo sobretudo em atenção o seu rendimento qualitativo;

5.º Emitir parecer fundamentado sobre a criação ou supressão de alguns cursos ou estabelecimentos do ensino artístico;

6.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino artístico.

Art. 21.º À 6.ª secção (belas artes) compete definir as directrizes para a sistematização e desenvolvimento do património estético, arqueológico, histórico e bibliográfico da Nação, bem como promover as providências mais eficientes para segurança da sua inalienabilidade e conservação dentro do País.

§ 1.º À 1.ª sub-secção (artes plásticas, museus e monumentos) compete especialmente:

1.º Promover e estimular exposições-documentários do grau de perfeição da arte plástica nacional, mediante a instituição de prémios para os melhores trabalhos e a proposta de aquisição, pelo Estado, dos que sejam dignos de encorporação nos seus museus e colecções;

2.º Desenvolver o culto de toda a obra de arte, natural ou humana, pela constituição de núcleos locais de protecção estética, cujos relatórios apreciará;

3.º Estimular, sem prejuízo dos museus nacionais e regionais, existentes ou a criar, a instituição de um museu, por mais modesto que seja, na sede de cada concelho, no qual tenham representação os trabalhos dos artistas contemporâneos de mérito, a começar nos que dêle sejam originários, constituindo-se deste modo valiosos centros de educação artística e de propaganda local;

4.º Desenvolver entre os portugueses o gosto pelo conhecimento e pela posse de colecções de obras de arte, como instrumento educativo, e, ao mesmo tempo, como dever patriótico, que aos mais abastados incumbe, de contribuírem, por aquisições que enriquecerão os seus haveres e o seu bom gosto, para o progresso da arte nacional;

5.º Promover o cadastro nacional dos imóveis e o inventário dos móveis que tenham notável valor estético

ou histórico, bem como a respectiva classificação, sejam quais forem a sua natureza e o possuidor, exceptuadas as obras de autores vivos, e orientar os trabalhos de conservação ou tratamento de que carecerem;

6.º Definir o perímetro de protecção estética dos imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, até pela tradição ou pela beleza natural, bem como propor, orientar e fiscalizar os respectivos trabalhos de reintegração, restauro, conservação ou valorização;

7.º Orientar os serviços de inspecção, em especial no respeitante a museus e colecções do Estado, municípios ou outra entidade pública;

8.º Emitir parecer sobre a instituição de museus e sobre a transferência, definitiva ou temporária, de obras de arte, de um para outro, bem como sobre a exportação, excepcional e por prazo definido, das que se encontrem encorporadas nos museus ou em condições de o serem, depois de ouvidas as entidades técnicas que nelas directamente superintendam;

9.º Emitir parecer sobre a localização, construção, aquisição e adaptação de edificios ou salões destinados a museus ou colecções de arte do Estado ou de outra entidade pública, bem como sobre os projectos de conjunto architectural e decorativo para as exposições officiais, de qualquer finalidade, no País ou no estrangeiro;

10.º Promover a publicação, em boletim ilustrado, do cadastro artístico de Portugal, bem como orientar a realização de documentários cinematográficos relativos a museus, monumentos nacionais, perspectivas architecturais e paisagens classificadas, para a educação estética nas escolas e para a difusão no País e no estrangeiro, bem como emitir parecer sobre a impressão, por conta do Estado, de trabalhos que aos mesmos assuntos se refiram;

11.º Animar e orientar, pela integração em regras de arte, a indústria decorativa regional;

12.º Propor a escolha dos modelos destinados a moedas, medalhas comemorativas, *ex-libris*, selos, diplomas e quaisquer obras susceptíveis de carácter artístico que interessem ao Estado e organizar os respectivos concursos, para o que poderá consultar por escrito individualidades competentes, mediante autorização do Ministro para cada caso;

13.º Emitir parecer estético sobre os projectos de urbanização, ainda que de iniciativa particular, construção de edificios do Estado de possibilidade monumental, transformações nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas, e monumentos comemorativos, bem como sobre os respectivos trabalhos de arquitectura, pintura e escultura, e sobre os fornecimentos destinados à decoração, fixa ou móvel, dos palácios nacionais, parecer que incidirá também sobre os programas de concurso público para os mesmos fins;

14.º Emitir parecer estético, quando haja lugar, sobre os planos de pesquisas e de trabalhos no terreno aprovados pela 2.ª sub-secção, antes do início da sua execução;

15.º Designar os vogais que, em sua representação, hão-de intervir nos júris dos concursos para os corpos docentes das escolas de belas artes e nos júris de concursos de provas de aperfeiçoamento nas mesmas escolas;

16.º Promover tudo o que possa concorrer para o prestígio e evolução das artes plásticas.

§ 2.º À 2.ª sub-secção (antiguidades, excavações e numismática) compete especialmente:

1.º Promover ou estimular exposições de arqueologia e numismática, bem como, sem prejuízo dos museus nacionais ou regionais, instituídos ou a criar, a encorporação dos objectos avulsos no museu municipal da área em que forem encontrados;

2.º Promover o cadastro nacional dos imóveis e o inventário dos móveis que tenham valor arqueológico ou numismático, bem como a respectiva classificação, sejam quais forem a sua natureza e o possuidor, e propor as medidas eficientes para a sua conservação e guarda;

3.º Promover o inventário epigráfico da Nação, pela organização de corpos das inscrições lapidares, romanas e portuguesas;

4.º Promover o levantamento da carta arqueológica de Portugal;

5.º Definir o perímetro de protecção arqueológica dos terrenos com estações paleolíticas ou mesolíticas, megálitos, grutas, estações neolíticas e calcolíticas, sepulturas da época do bronze, castros e necrópoles da época do ferro, antiguidades lusitano-romanas, antiguidades visigóticas e muçulmanas e todas as de interesse arqueológico, perímetro cuja área de defesa será restrita ao indispensável para a conservação dos monumentos arqueológicos nacionais classificados e para as pesquisas que hajam de realizar-se;

6.º Promover a realização de excavações e outros trabalhos de exploração nos imóveis classificados como monumentos arqueológicos nacionais, mediante indemnização pelos prejuízos causados, e emitir parecer sobre quaisquer trabalhos de exploração de antiguidades em imóveis não classificados, os quais não poderão ser iniciados nem prosseguir sem autorização do Ministro da Educação Nacional;

7.º Promover a constituição de núcleos locais de protecção arqueológica e coordenar todos os trabalhos de exploração de antiguidades, integrando-os num critério científico, fiscalizando-os e suspendendo-os quando dêle se desviem ou se revelem inconvenientes;

8.º Desenvolver entre os portugueses o gosto pelo conhecimento e pela posse de colecções de moedas e de medálias, como documentários da evolução da arte e como expressão de factos históricos;

9.º Propor medidas tendentes à obrigatoriedade do manifesto de espécies raras de numismática ou medalhística pelas casas de venda, e a negociações com o Banco de Portugal para o exame e eventual substituição das mesmas espécies que se encontrem na sua reserva-ouro, facilitando a aquisição para as colecções portuguesas e, designadamente, promovendo a sua incorporação no museu nacional de numismática (Museu Numismático Português), quando este as não possua;

10.º Emitir parecer sobre a constituição de museus arqueológicos e numismáticos e sobre a transferência, definitiva ou temporária, dos respectivos objectos ou espécies, de um para outro, bem como sobre a exportação, excepcional e por prazo definido, dos que se encontrem incorporados nos museus ou em condições de o serem, depois de ouvidas as entidades técnicas que nêles directamente superintendam;

11.º Promover a reprodução, em boletim ilustrado, do património arqueológico, epigráfico e numismático-medalhístico de Portugal;

12.º Promover tudo o que possa contribuir para o desenvolvimento da arqueologia, nos diversos aspectos do seu domínio.

§ 3.º A 3.ª sub-secção (música, arte cénica e canto coral) compete especialmente:

1.º Promover o desenvolvimento e a expansão da música, da arte cénica e do canto coral, como instrumentos de espiritualização da vida, de educação colectiva e de coesão nacional;

2.º Fazer restaurar as tradições portuguesas da música, da arte cénica e do canto coral como elementos do património cultural da Nação e expressão estética da sua continuidade, promovendo a edição das obras escolhidas e estimulando a sua execução;

3.º Promover a realização das condições materiais e artísticas que assegurem a existência da ópera portuguesa, elevem e nacionalizem o teatro, fazendo reviver o teatro histórico construtivo, e tornem possível a expansão do espectáculo popular e do teatro infantil como fontes de alegria sã;

4.º Propor o regulamento da exploração dos espectáculos no sentido de se respeitarem os legítimos direitos dos autores, de se assegurar a capacidade técnica e administrativa do empresário, de se hierarquizar o quadro dos artistas segundo o mérito de cada um, bem como no de se proporcionarem preços reduzidos às classes trabalhadoras organizadas e divertimentos gratuitos aos pobres;

5.º Estudar o justo equilíbrio entre a utilização dos progressos da música mecânica e do cinema e as necessidades da cultura e do trabalho nacionais, bem como defender da concorrência estrangeira a arte portuguesa, na medida do seu próprio progresso;

6.º Estabelecer as directrizes a que devem obedecer o cadastro de todas as casas de espectáculos e associações de instrução e recreio, bem como o registo dos empresários e artistas;

7.º Emitir parecer acerca das peças ou trabalhos de qualquer género propostos para exibição pública, e sobre o argumento dos filmes a produzir pela indústria nacional, ou sobre motivos portugueses, bem como acerca da realização artística do teatro e do cinema educativos;

8.º Emitir parecer, separadamente ou em conjunto com a 1.ª sub-secção, sobre os projectos de construção, reconstrução ou transformação das casas e recintos destinados a espectáculos, bem como sobre a sua aplicação ou alteração desta;

9.º Promover a organização obrigatória do canto coral nas escolas oficiais e particulares, com exclusão das superiores, e o programa da respectiva execução, de forma a encontrar-se sempre pronto para as festas escolares e para as grandes manifestações do sentimento pátrio, bem como a organização de orfeões de frequência facultativa nos centros universitários;

10.º Promover a harmonização do hino nacional, bem como a colecção de cânticos nacionais que exaltem as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e o amor à Pátria, e a selecção dos cânticos regionais educativos destinados ao canto coral obrigatório;

11.º Promover tudo quanto possa impregnar de grandeza e de beleza a ideia e o sentimento da Pátria.

§ 4.º A 4.ª sub-secção (literatura, bibliotecas e arquivos) compete especialmente:

1.º Integrar na intenção do interesse nacional a literatura, como obra de arte e expressão do pensamento, fazendo expungir dela, ainda que revista forma epigráfica, o que, não sendo um imperativo da verdade histórica, possa afectar o brio da Nação ou enfraquecer os elementos morais da sua coesão;

2.º Propor a concessão de prémios às obras originais que melhor realizem a conjugação da arte com o espírito nacionalista e promover a sua publicação;

3.º Desenvolver entre os portugueses o gosto pela leitura dos cronistas e dos clássicos, promovendo a publicação cuidada das suas obras em edições eruditas e populares, bem como propor os meios de acção a dispensar à Academia das Ciências de Lisboa para a intensificação dos trabalhos do *Dicionário da Língua*, a seu cargo;

4.º Propor, mediante consulta por escrito a especialistas nacionais ou estrangeiros, se necessário, as directrizes técnicas e uniformes para o inventário e catalogação de todas as espécies existentes nas bibliotecas e arquivos do Estado ou outra entidade pública, e estimular a sua voluntária adopção pelos particulares;

5.º Promover a inventariação e classificação dos manuscritos iluminados, incunábulos portugueses, espécies xilográficas e paleotípicas estrangeiras, cartolários e outros códices, pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, livros e folhetos raros ou preciosos e núcleos bibliográficos de valor pelos seus cimélios ou como colecção, ainda que pertencentes a particulares;

6.º Propor as medidas adequadas à higiene e conservação das bibliotecas e arquivos, extensivas aos que, pertencendo a particulares, se encontrem oficialmente inventariados ou classificados, bem como promover a incorporação nas bibliotecas e arquivos do Estado, mediante indemnização, se houver lugar, de todas as espécies cuja integridade perigues, por abandono ou por inobservância das mesmas cautelas;

7.º Emitir parecer sobre a classificação das bibliotecas e arquivos, e, em harmonia com ela, promover a incorporação dos livros e documentos que ao Estado pertençam ou devam pertencer e das aquisições pelo serviço das trocas internacionais, bem como a incorporação das cópias de livros raros e manuscritos portugueses ou referentes a Portugal, existentes nos arquivos particulares ou no estrangeiro, quando não seja possível adquirir os originais;

8.º Promover a constituição de núcleos locais de protecção documental, cujos relatórios apreciará, e, sem prejuízo das bibliotecas nacionais e regionais, existentes ou a criar, estimular a instituição de uma biblioteca-arquivo na sede de cada concelho, a qual sirva, ainda que modestamente, as necessidades gerais da cultura popular, contenha a bibliografia dos autores originários do concelho ou a este referente e constitua um centro primário de incorporação, bem arrumado, dos impressos e manuscritos de interesse histórico que na sua área se encontrem e não sejam pertença de particulares;

9.º Emitir parecer sobre a transferência, definitiva ou temporária, de quaisquer espécies incorporadas em bibliotecas ou arquivos públicos, de um para outro, bem como sobre a exportação, excepcional e por prazo definido, das que se encontrem incorporadas nas bibliotecas ou arquivos ou em condições de o serem, depois de ouvidas as entidades técnicas que nelas directamente superintendam;

10.º Propor as medidas adequadas à realização, em curto prazo, do catálogo das bibliotecas portuguesas, com indicação das mais importantes em que as espécies se encontrem, e promover a publicação, em boletim ilustrado, do inventário das espécies classificadas como raras ou de interesse histórico, existentes nas bibliotecas e arquivos portugueses;

11.º Propor as regras orientadoras dos serviços de inspecção das bibliotecas e arquivos públicos, extensiva aos particulares no que se torne indispensável à defesa do património documental da Nação;

12.º Promover exposições bibliográficas, paleográficas e esfragísticas, com representação das bibliotecas e arquivos particulares;

13.º Emitir parecer sobre a localização, construção, aquisição e adaptação de edificios ou dependências destinados a bibliotecas ou arquivos do Estado ou de outra entidade pública;

14.º Escolher e propor os vogais que, em sua representação, hão-de intervir nos júris de concursos para os lugares de bibliotecários-arquivistas;

15.º Promover as medidas necessárias para que o acesso à consulta das bibliotecas e arquivos públicos seja fácil, e para que eles constituam, tanto pela sua orgânica como pela competência e espírito do seu pessoal, instrumentos dinamizadores da cultura e da erudição;

16.º Promover tudo quanto possa contribuir para a defesa e valorização da propriedade intelectual ao serviço da Nação.

Art. 22.º A 7.ª secção, que forma o Instituto para a Alta Cultura (I. A. C.), compete promover o aumento do património espiritual da Nação e a expansão da cultura portuguesa, como mais elevada expressão da finalidade educativa do Estado.

§ 1.º A 1.ª sub-secção (investigação científica) compete especialmente:

1.º Coordenar os trabalhos de investigação científica, na metrópole e nas colónias, pela definição e classificação dos respectivos centros, pela criação dos que se tornem necessários e pelo auxílio dispensado segundo a função relativa de cada um;

2.º Promover o desenvolvimento dos altos estudos filosóficos e religiosos, pela criação dos institutos que se tornem indispensáveis ou pelo auxílio aos que dêem sejam dignos;

3.º Organizar e conceder bôlsas de estudo, em Portugal ou no estrangeiro, a diplomados de comprovada idoneidade moral e intelectual, que dêem a garantia da sua ulterior cooperação com o Estado, para o aperfeiçoamento dos métodos de educação e o desenvolvimento da cultura;

4.º Organizar e subsidiar missões de estudo, na metrópole, nas colónias e no estrangeiro, tendo sempre como finalidade o desenvolvimento do esforço pessoal, o aperfeiçoamento pedagógico, o potencial científico e cultural da Nação e a utilidade das respectivas aplicações;

5.º Promover a efectiva utilização dos bolseiros do Estado e a realização das condições técnicas indispensáveis para o seu pleno rendimento;

6.º Classificar como equiparados a bolseiros, para o efeito de dispensa temporária do serviço docente, os professores de qualquer grau de ensino de comprovado mérito investigador, cujo programa de trabalhos seja reconhecido útil para a alta cultura;

7.º Promover ou subsidiar a publicação dos trabalhos produzidos pelos centros de investigação classificados, pelas missões oficiais de estudo, pelos bolseiros do Estado ou a estes equiparados;

8.º Pedir o parecer de qualquer das secções ou sub-secções da J. N. E. e consultar por escrito quaisquer individualidades ou organismos especializados, nacionais ou estrangeiros, sempre que isso se torne necessário para a realização dos fins do I. A. C.

§ 2.º A 2.ª sub-secção (relações culturais) compete especialmente:

1.º Coordenar a representação oficial portuguesa no estrangeiro, no que respeita a relações culturais de toda a espécie, designadamente congressos científicos, subordinando-a a directrizes uniformes e promovendo-a, quanto possível integrada num plano de conjunto, bem como emitir parecer, em cada caso, sobre a oportunidade da representação e a idoneidade dos representantes;

2.º Promover o intercâmbio intelectual, individual ou colectivo, tanto para a expansão recíproca da cultura como para a amizade espiritual entre os povos, tendo sempre em vista que a realização de qualquer congresso ou conferência em Portugal, por ou com a intervenção de estrangeiros, só será permitida com a prévia garantia do absoluto respeito pelos princípios fundamentais da estrutura filosófica do Estado Novo;

3.º Organizar e manter sempre actualizado um serviço de informações acerca dos mais interessantes centros culturais do estrangeiro, e bem assim das condições de vida dos respectivos países, no que possa interessar a estudantes e a professores;

4.º Promover ou subsidiar viagens de estudo, no estrangeiro ou dentro do País, designadamente às coló-

nias, para professores e alunos, com um programa educativo ou cultural bem definido, e com uma organização que assegure o êxito em condições de inteiro prestígio;

5.º Promover ou auxiliar cursos de férias em universidades ou escolas portuguesas, destinados não só a difundir ou aperfeiçoar a cultura científica nacional, mas também a revelar ao mundo culto estrangeiro os padrões da nossa grandeza histórica e a obra de reconstrução que em todos os domínios o Estado Novo realiza;

6.º Promover ou auxiliar a realização de exposições internacionais de belas artes e outras manifestações da alta cultura artística portuguesa e estrangeira;

7.º Promover o estudo da língua portuguesa no estrangeiro, como elemento de valorização nacional, pela oficialização do respectivo ensino, e como instrumento de propaganda da nossa cultura;

8.º Promover a tradução e publicação, em países estrangeiros, das obras e trabalhos que sejam alto expoente da cultura portuguesa e documento da nossa acção civilizadora.

§ 3.º A direcção do I. A. C. compete:

1.º Coordenar os trabalhos das duas sub-secções de forma a assegurar-se uma acção una e convergente para a equilibrada aplicação e o máximo rendimento das suas disponibilidades;

2.º Submeter à homologação do Ministro as deliberações do I. A. C., sempre fundamentadas, e executar as que a hajam obtido;

3.º Arrecadar as dotações ou subsídios que o Estado, os corpos administrativos e quaisquer entidades públicas ou particulares concedam ao I. A. C., bem como administrar os bens que lhe pertençam ou se encontrem na sua fruição e ainda as receitas próprias, entre as quais as provenientes de cursos remunerados ou de instituições que organize, e o produto da venda das suas publicações;

4.º Aceitar heranças, legados ou doações, mas é necessária autorização do Governo quando envolvam encargo estranho aos fins do I. A. C.;

5.º Preparar os orçamentos ordinários e suplementares, os quais, com o parecer do C. P. A. E., serão submetidos à aprovação do Ministro, bem como organizar as respectivas contas de gerência, a fim de serem submetidas ao Tribunal de Contas;

6.º Fiscalizar eficazmente, pelo exame dos resultados, pela informação fidedigna e pela inspecção directa, quando necessária, a utilização das bôlsas e subsídios concedidos;

7.º Fazer no País a propaganda da finalidade pedagógica e patriótica do I. A. C., bem como interessar na sua acção os organismos similares estrangeiros;

8.º Elaborar e publicar o relatório anual da acção do I. A. C., o qual, com o parecer do C. P. A. E., será submetido à J. N. E., em reunião plenária;

9.º Indicar, em proposta fundamentada, o pessoal técnico e de secretaria para os seus serviços, ainda que deva fazer-se a requisição temporária de funcionários públicos affectos a outros, se a sua colaboração se tornar indispensável, bem como propor os vencimentos ou gratificações que devam ser-lhes arbitrados, e submeter à homologação do Ministro os respectivos contratos;

10.º Emitir parecer fundamentado sobre a recondução ou substituição do secretário do I. A. C., bem como informar por escrito o C. P. A. E. acerca do serviço prestado por cada um dos funcionários técnicos e de secretaria;

11.º Tomar a iniciativa de tudo o que possa contribuir para a realização dos fins do I. A. C. e, dentro da sua competência, desempenhar quaisquer funções de representação não especificadas.

Art. 23.º Das deliberações do I. A. C. que importem lesão de direitos haverá sempre recurso para o Ministro da Educação Nacional.

Art. 24.º Ao C. P. A. E. compete:

1.º Coordenar, pela uniforme aplicação da lei, a acção de todos os serviços que constituem o Ministério da Educação Nacional ou dêle sejam dependentes e assegurar a rigorosa observância da hierarquia, sob pena disciplinar para todos os infractores;

2.º Fiscalizar a integração de todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, e a dos seus agentes no programa educativo do Estado Novo, tal como é definido na Constituição, na lei n.º 1:941 e neste regimento, e promover a aplicação de sanções aos que o infringirem ou desvirtuarem;

3.º Promover a substituição dos responsáveis pela direcção das associações escolares que se desviem da sua finalidade exclusivamente educativa ou de assistência a estudantes;

4.º Exercer a jurisdição disciplinar sobre todos os funcionários, incluído o pessoal docente, mas submeterá as decisões à homologação do Ministro, que poderá alterá-las;

5.º Pronunciar-se sobre todos os casos, disciplinares ou não, em que a lei admita e seja exercido o recurso para o Ministro ou este provoque o seu parecer, bem como sobre todos os casos da competência geral da J. N. E., cuja urgência não permita aguardar a reunião desta;

6.º Distribuir às diversas secções e sub-secções da J. N. E., separadamente ou em conjunto, segundo a competência de cada uma e a natureza da matéria, os processos sobre que haja de pronunciar-se e estabelecer princípios de orientação para os que forem distribuídos a mais de uma secção;

7.º Emitir parecer sobre o orçamento do I. A. C., a submeter à aprovação do Ministro, e sobre o relatório anual da sua gerência, a apresentar à reunião plenária da J. N. E.;

8.º Uniformizar as conclusões dos pareceres emitidos pelas diversas secções da J. N. E. e dar seguimento ou execução às que hajam obtido a aprovação do Ministro;

9.º Estimular constantemente em todos os organismos educativos, públicos ou particulares, mediante instruções adequadas, o culto das tradições pátrias, o sentido nacional da educação e o espírito corporativista da Revolução Portuguesa, para que, com o mesmo ritmo, todos cooperem na realização do novo renascimento;

10.º Administrar o Fundo das Bôlsas Escolares e Prémios Nacionais;

11.º Emitir prévio parecer sobre as propostas de galardão ou mercê honorífica a qualquer funcionário, docente ou não, do Ministério da Educação Nacional, no sentido de se observar, em todos os casos, a relatividade de valores e de serviços a premiar;

12.º Julgar, com dependência de homologação pelo Ministro, os recursos por lei admitidos em matéria de censura educativa;

13.º Superintender na biblioteca-arquivo do Ministério da Educação Nacional e na construção de diagramas e quadros estatísticos, que traduzam, sempre em dia, os resultados da acção por êle desenvolvida;

14.º Promover a publicação frequente, por cada serviço, do respectivo boletim de acção educativa, destinado a orientá-lo e estimulá-lo, e publicar os *Anais do Ministério da Educação Nacional* para registo da obra realizada;

15.º Elaborar o relatório anual sobre o desenvolvimento da sua acção, os progressos realizados e as deficiências encontradas, bem como sugerir ao Ministro tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços.

TÍTULO IV

Funcionamento

Art. 25.º O Ministro da Educação Nacional preside por direito próprio aos trabalhos da J. N. E. a que assista, e tem por delegado permanente para os dirigir o presidente por êle nomeado.

§ único. O presidente da J. N. E. é substituído nos seus impedimentos pelo secretário geral do Ministério.

Art. 26.º A J. N. E. funciona em sessões plenárias e em sessões por secções.

§ 1.º Quanto às secções divididas em sub-secções as sessões de cada uma destas consideram-se, nos limites da sua competência, representativas da secção.

§ 2.º Podem reunir em sessão conjunta as secções e as sub-secções, ainda que estas sejam de secções diferentes, sempre que o mesmo assunto lhes seja comum.

§ 3.º Na sessão conjunta constitue-se uma única assemblea com todos os presentes, sem distinção de secção ou sub-secção a que pertençam, e o voto de cada um é independente do que haja emitido na respectiva secção ou sub-secção.

Art. 27.º A J. N. E. reúne obrigatoriamente em sessão plenária uma vez cada ano e em sessão por secções e sub-secções uma vez cada mês, em dias designados pelo Ministro, e extraordinariamente quando, autorizado por êste, o seu presidente a convoque, e pode ainda o I. A. C. reunir por deliberação da direcção, mediante aviso convocatório do respectivo presidente.

§ 1.º O presidente da J. N. E. preside por direito próprio aos trabalhos das secções e sub-secções a que assista e tem por delegados permanentes para os dirigir os presidentes das secções.

§ 2.º A presidência da sessão conjunta que exceda os limites de uma secção pertence ao mais velho dos presidentes e, quando limitada a uma secção, ao presidente desta.

§ 3.º Os presidentes das secções divididas são substituídos nos seus impedimentos pelos mais velhos dos respectivos vice-presidentes.

§ 4.º É atribuído o voto de qualidade, para os casos de empate, àquele que de direito presidir.

Art. 28.º Sempre que os trabalhos da J. N. E. possam relacionar-se com a construção, transformação ou apetrechamento de instalações, serão convocados o director geral dos edifícios e monumentos nacionais e o presidente da Junta das Construções para o Ensino Secundário e Técnico.

Art. 29.º Sempre que os trabalhos de J. N. E. possam relacionar-se com a acção própria do Secretariado da Propaganda Nacional, será convocado o respectivo director.

Art. 30.º Toma parte, sem voto, em todas as sessões do I. A. C. o respectivo secretário.

Art. 31.º Para cada assunto a apresentar à J. N. E. se organizará um processo, do qual constarão todos os documentos com êle relacionados que no Ministério existam, e, tratando-se de objecto de natureza administrativa, será instruído sempre com a informação dos respectivos serviços.

§ 1.º Cada processo será distribuído a um relator designado pelo presidente e não poderá, salvo os casos de urgência, iniciar-se a discussão sem que êle faça a exposição do assunto com a possível solução.

§ 2.º Os pareceres da J. N. E. serão sempre fundamentados e assinados.

Art. 32.º Os pareceres ou resoluções da J. N. E. que excedam a competência de uma secção e os que dependam da intervenção do C. P. A. E. serão submetidos a despacho do Ministro pelo presidente da J. N. E. ou pelo secretário geral do Ministério e os restantes serão pelo presidente da respectiva secção.

Art. 33.º O C. P. A. E. reúne obrigatoriamente uma vez por semana, em dia designado pelo Ministro, e extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o imponham.

Art. 34.º Estarão presentes nas sessões do C. P. A. E. os processos relativos aos assuntos dêle pendentes, e bem assim as actas das sessões da J. N. E. em que hajam sido tratados.

Art. 35.º Os processos disciplinares submetidos a julgamento do C. P. A. E. serão distribuídos pelo presidente a um dos vogais, como relator, o qual terá por adjuntos dois vogais.

§ 1.º A designação do relator e dos adjuntos far-se-á por escala e de modo a distribuir igualmente os processos entre todos os vogais.

§ 2.º Os julgamentos serão proferidos por maioria de votos dos três vogais, mas, quando não seja possível obter maioria, o relator solicitará do presidente a nomeação de mais dois adjuntos de entre os vogais do Conselho.

Art. 36.º Tanto à J. N. E., por qualquer das secções e sub-secções, como ao C. P. A. E. será permitido, mediante autorização do Ministro, para cada caso, delegar em professores da mesma espécie e correspondente grau de ensino a observância directa da execução dos serviços docentes e em funcionários de categoria igual ou superior à dos não docentes.

Art. 37.º O cargo de presidente da J. N. E. é gratuito, mas o seu presidente é dispensado do exercício das funções docentes, se as tiver.

Art. 38.º Aos membros da J. N. E. e do C. P. A. E., bem como aos seus delegados ou agregados, serão abonadas despesas de transporte e ajudas de custo quando, por motivo de serviço, se ausentarem da sua residência e não lhes serão contadas, para efeito algum, as faltas que ao serviço derem por incompatibilidade de horários com os trabalhos da Junta ou do Conselho.

TÍTULO V

Disposições diversas

Art. 39.º Sob a égide do Chefe do Estado, é fundada, junto do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a Academia Portuguesa da História, agremiação especializada dos eruditos que se entreguem à investigação e reconstrução crítica do passado, a qual terá como primeiros objectivos estimular e coordenar os esforços revisionistas para a reintegração da verdade histórica e enriquecer a documentação dos inauferíveis direitos de Portugal.

Art. 40.º É instituída, em cumprimento da base xi da lei n.º 1:941, a organização nacional denominada Mocidade Portuguesa (M. P.), que abrangerá toda a juventude, escolar ou não, e se destina a estimular o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gosto da disciplina e no culto do dever militar.

Art. 41.º O comando geral da milícia constituída pela M. P. será confiado a um oficial superior do exército ou da armada, nomeado pelo Presidente do Conselho e a todo o tempo substituível.

Art. 42.º É criado no Ministério da Educação Nacional o Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa, órgão destinado a dirigi-la superiormente, por delegação do Ministro.

§ 1.º O Commissariado Nacional da M. P. é constituído pelo secretário geral do Ministério e por quatro comissários adjuntos, de função gratuita, livremente nomeados pelo Ministro e a todo o tempo substituíveis.

§ 2.º Para a responsabilidade da execução permanente e para a publicação do *Boletim Oficial* do Comis-

sariado é criado o lugar de secretário-inspector da M. P., e a nomeação deve recair em pessoa que, na vida escolar, haja demonstrado possuir actividade organizadora e, na vida pública, haja dado provas de plena posse do espirito da Revolução Nacional.

§ 3.º Aos membros do Commissariado Nacional da M. P. e ao secretário-inspector serão abonadas despesas de transporte e ajudas de custo quando em serviço se ausentarem da sua residência e não lhes serão contadas, para efeito algum, as faltas que a outro serviço derem por aquele motivo.

Art. 43.º Em todas as escolas, públicas ou particulares, com excepção das do ensino superior, um dia útil de cada semana será destinado a exercícos colectivos, ao ar livre sempre que possível, de educação cívica e pre-militar, dentro do quadro geral da M. P.

Art. 44.º Para as disciplinas em regime de livro único, serão determinados em diploma especial as directrizes de elaboração dêste e o processo de escolha.

§ 1.º O Ministro da Educação Nacional, ouvidas as correspondentes secções da J. N. E., escolherá livremente o compêndio ou compêndios a adoptar no ano lectivo de 1936-1937 para as mesmas disciplinas, imporá as alterações necessárias para a observância dos programas e tomará as medidas indispensáveis à identificação dos exemplares vendidos.

§ 2.º No contrato com os autores ou editores dos compêndios escolhidos, o Ministro da Educação Nacional procurará baratear o preço de venda, que será obrigatoriamente impresso na capa, e dêle reservará uma percentagem não inferior a 20 por cento, para a constituição do Fundo das Bolsas Escolares e Prémios Nacionais, destinado ao auxílio e galardão indicados no artigo 15.º n.º 10.º

§ 3.º Para as restantes disciplinas serão adoptados no ano lectivo de 1936-1937 os compêndios já aprovados ou em condições de o serem, mas devem os professores observar rigorosamente os novos programas, considerando eliminadas ou transpostas as matérias que devam sê-lo.

§ 4.º A edição ou a venda ao público de livros de ensino não aprovados nos termos legais, com a indicação de «aprovado oficialmente» ou outra que possa induzir em erro o comprador, será punida com multa de 5.000\$, ou 20.000\$ no caso de reincidência, importância que reverterá para o Fundo de Bolsas Escolares e Prémios Nacionais, e será apreendida e inutilizada toda a edição ou tiragem.

§ 5.º Ao autor da infracção será também imposta a pena de demissão, se fôr funcionário público, e cassado o diploma de director de estabelecimento do ensino particular ou de professor do mesmo ensino, se possuir uma ou outra dessas habilitações.

Art. 45.º O exame de aptidão consistirá na indagação da cultura e conhecimentos essenciais para os estudos em que o candidato pretenda ingressar e terá, sempre que possível, índole psicotécnica.

§ único. Na organização do exame de aptidão para os cursos superiores evitar-se-á toda a duplicação de provas sobre o mesmo ensino e não excederão o número de três as disciplinas que hão-de constituí-lo.

Art. 46.º O Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho é anexado à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e deve ser remodelado no sentido da sua articulação com os estudos da mesma Faculdade e da sua cooperação com o Liceu Normal e a Escola do Magistério Primário de Lisboa, para a formação psicotécnica do professorado.

Art. 47.º Será organizada de um modo unitário e eficiente a Inspeção das Belas Artes, em todas as suas modalidades, com a dupla função de fiscalizar a integridade da respectiva actividade nos fins e no programa

educativos do Estado Novo e de velar pelo património da Nação, remodelando-se para tanto os serviços de inspecção já existentes, incluídos os que, por força da base iv da lei n.º 1:941, transitaram para o Ministério da Educação Nacional.

§ único. Até completa diferenciação do quadro burocrático dos serviços de belas artes, o Ministro da Educação Nacional arrumá-los-á do modo mais conveniente e designará o director geral que há-de nêles superintender.

Art. 48.º Os núcleos locais de protecção estética, de protecção arqueológica e de protecção documentária de um mesmo concelho poderão constituir um único organismo, e os seus membros, de número variável segundo os casos e de função gratuita, serão da livre escolha do Ministro da Educação Nacional e por êle substituíveis a todo o tempo.

Art. 49.º As publicações previstas no artigo 21.º § 1.º n.º 10.º, § 2.º n.º 11.º, e § 4.º n.º 10.º, poderão constituir um só boletim de belas artes e ser realizadas em cooperação com o Secretariado da Propaganda Nacional, mediante proposta do Ministro e despacho favorável do Presidente do Conselho.

Art. 50.º São extintos os conselhos disciplinares do Ministério e das direcções gerais, bem como os de disciplina do magistério, e cessam as atribuições disciplinares, sobre funcionários, de quaisquer órgãos colectivos dependentes do Ministério da Educação Nacional.

§ único. Subsiste todavia a competência disciplinar conferida pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, salvo recurso, para o Ministro, das decisões que apliquem pena superior à de repreensão verbal.

Art. 51.º As actuais publicações *Boletim da Saúde Escolar* e *Escola Portuguesa* constituirão os boletins da acção educativa para as Direcções Gerais da Saúde Escolar e do Ensino Primário, e os *Anais do Ministério da Educação Nacional* substituirão o *Boletim Oficial do Ministério da Instrução Pública*.

Art. 52.º Os responsáveis pela direcção de todos os estabelecimentos de ensino, público ou particular, enviarão à biblioteca do Ministério da Educação Nacional um exemplar de cada uma das publicações, avulsas ou periódicas, do respectivo pessoal docente e discente, seja qual fôr a sua natureza.

§ 1.º De todos os trabalhos publicados pelos serviços ou como resultante da actividade dêstes, e bem assim de todas as dissertações ou publicações académicas, os responsáveis pela direcção dos estabelecimentos de ensino enviarão à biblioteca do Ministério da Educação Nacional dez exemplares, para permuta com os mais importantes centros pedagógicos do estrangeiro.

§ 2.º O mesmo destino cultural será dado às publicações científicas do pessoal docente que voluntariamente forem enviadas à biblioteca do Ministério da Educação Nacional em número de dez exemplares.

Art. 53.º O termo do primeiro triénio da J. N. E. coincidirá com o dos dois anos civis completos que se seguirem à sua imediata instalação.

§ único. Competirá ao Ministro da Educação Nacional a livre escolha de todos os componentes da J. N. E. cujo modo especial de designação não se encontre legalmente determinado.

Art. 54.º Os titulares, efectivos ou substitutos, e os de provimento interino, dos lugares de direcção de todos os estabelecimentos de ensino público dependentes do Ministério da Educação Nacional e dos de representação dêste junto de quaisquer organismos, são da livre escolha do Ministro, que poderá substituí-los a todo o tempo.

§ único. São declaradas findas em 31 de Julho de 1936 as funções dos que actualmente desempenham os

referidos lugares, desde que nêles não sejam antes confirmados.

Art. 55.º Ficam sujeitos à jurisdição pedagógica do Ministério da Educação Nacional todos os estabelecimentos de ensino, com excepção dos que exclusivamente preparam para a carreira das armas.

Art. 56.º As contas da extinta Junta de Educação Nacional referentes ao ano económico 1934-1935 e seu prolongamento, bem como as correspondentes à sua gerência em 1936, serão examinadas pelo C. P. A. E. antes de remetidas ao Tribunal de Contas.

Art. 57.º O Ministério da Educação Nacional dará às comemorações do Ano X da Revolução Portuguesa toda a colaboração necessária, a qual abrangerá os seguintes actos:

1.º Em 28 de Maio de 1936, os reitores das Universidades e dos liceus e os directores dos restantes estabelecimentos de ensino público promoverão uma conferência, para professores e alunos, em que serão explicados, por forma adequada ao respectivo grau, os princípios essenciais do Estado Novo Corporativo e as suas mais importantes realizações a bem da Nação;

2.º Em 14 de Agosto de 1936 comparecerá em Aljubarrota e no Mosteiro da Batalha uma delegação, tam numerosa quanto possível, da M. P., para reviver a glória dos que consolidaram a independência da Pátria;

3.º Em 1 de Dezembro de 1936, cada aluno das escolas primárias plantará a Árvore do Renascimento, como símbolo de Portugal Renovado;

4.º No mesmo dia, será solenemente inaugurada a Academia Portuguesa da História;

5.º Desde 28 de Maio de 1936 até 27 de Maio de 1937, será aposto em todas as obras entradas nas bibliotecas públicas e em todas as que sejam consultadas naquele período o *ex-libris* do ano X.

Art. 58.º Serão publicados os regulamentos, estatutos e instruções complementares que se tornem necessários e deve recorrer-se, para os casos omissos, à respectiva legislação anterior que não contrarie o espírito da lei n.º 1:941 ou o dêste regimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Maio de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

(Modêlo de diploma de *Engenheiro geógrafo*)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

DOCTOR JOSEPHUS CAEIRO DA MATA, Iurisprudentiæ Facultatis in Olisiponensi Vniuersitate Professor Cathedraeticus, eiusdem Vniuersitatis Prorector, simulque alma Academia ipsa:

 ALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir IGNATIUS FRANCISCUS DA SILVA, IOANNIS FRANCISCI DA SILVA filius, in oppidulo dicto Ferragudo, concilio Lagoa natus, titulum sermone patrium dictum «Engenheiro Geógrafo» in Præclara Scientiarum Facultate laudabiliter et honorifice¹ adptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione præmissa, in qua idoneus Præceptorum snffragio indicatus est. Itaque ergo hæc alma Olisiponensis Academia ipsum eo titulo decorauit die xxv mensis Iulii anno M · CM · XXX, ideoque artem cui nomen est Lusitano sermone «de Engenheiro Geógrafo», exercere licite ualet. Cuius rei, in «Libro iv Actuum et Graduum» fol. xx adnotatæ, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiæ sigillo, prædicto bene merenti uiro dedimus Olisipone, die septimo Aprilis anno millesimo nongentesimo tricesimo tertio. Et ego, *Ernestus Iosephus Rodrigues de Bastos Coutinho Beleza de Andrade*, Vniuersitatis a secretis, easdem subcripsi.

Doctor Iosephus Caeiro da Mata

Vniuersitatis Rector.

Doctor Abel Pereira de Andrade

Vniuersitatis Conocellarius.

(Sêlo pendente da Universidade)

OBSERVAÇÃO

¹ As palavras laudabiliter et honorifice omittent-se quando o engenheiro geógrafo haja tido classificação final de Suficiente no respectivo curso.

